

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Requer a realização de Sessão do Congresso Nacional, para analisar o veto aposto ao Projeto de Lei n.º 1745, de 1999.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Artigo 66, § 4º, da Constituição Federal, seja encaminhado ao Presidente do Senado Federal o presente requerimento no sentido de que convoque sessão ordinária para deliberar sobre o veto aposto ao Projeto de Lei n.º 1745, de 1999 (n.º 6/2002 no Senado Federal), que “estende os benefícios da Lei n.º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, originários do então Departamento dos Correios e Telégrafos –DCT- e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 66 da Constituição Federal disciplina a apreciação pelo Congresso Nacional de projetos de lei vetados pelo Presidente da República, *verbis*:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.”

O Regimento Comum trata da matéria no âmbito do Congresso Nacional, como se vê nos artigos 104 e 106 a seguir transcritos:

“Art. 104. Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 (setenta e duas) horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria.

§ 2º A Comissão será composta de 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da matéria na fase de elaboração do projeto.

Art. 105. A Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua constituição, para apresentar seu relatório.

Art. 106. Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas e dos pareceres das Comissões que apreciaram a matéria, com o relatório ou sem ele, será realizada, no dia fixado no calendário, a sessão conjunta para deliberar sobre o veto.”

Há, portanto, que se cumprir o que está previsto na Constituição Federal e no Regimento Comum. A apreciação do veto da Lei n.º 1745, de 1999, merece atenção dos Congressistas por se tratar de matéria relevante.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE